



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 13 DE JUNHO DE 2025
Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre a coleta domiciliar de amostras biológicas para exames laboratoriais para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É direito do munícipe anapolino a coleta domiciliar de amostras biológicas para exames laboratoriais para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. A coleta domiciliar será realizada por equipes de saúde devidamente capacitadas, compostas por profissionais de saúde habilitados, seguindo os protocolos de segurança e manuseio de amostras.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I. Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);
- II. Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada com TEA, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11);
- III. Pessoa com dificuldades de locomoção: aquela que, em razão de condição física ou de saúde, tem sua mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

Art. 4º. A solicitação de coleta domiciliar de amostras biológicas deverá ser feita pelo beneficiário, ou seu responsável legal, mediante apresentação de laudo



médico que comprove a condição de deficiência, TEA ou dificuldade de locomoção, e a necessidade da coleta em domicílio.

Art. 5º. A coleta domiciliar será agendada previamente, de acordo com a disponibilidade das equipes de saúde e a necessidade dos beneficiários, priorizando casos de urgência ou de maior dificuldade de acesso.

Art. 6º. As equipes de saúde responsáveis pela coleta domiciliar deverão seguir rigorosamente todos os protocolos de segurança, higiene e biossegurança estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos de vigilância sanitária, garantindo a integridade das amostras e o bem-estar dos beneficiários.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos necessários para a implementação da coleta domiciliar de amostras biológicas, incluindo os tipos de exames que poderão ser abrangidos e os critérios de priorização.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 13 de junho de 2025.



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa dar direito a um serviço essencial de saúde pública, a coleta domiciliar de amostras biológicas para exames laboratoriais, direcionado a grupos vulneráveis da nossa população: pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), outras deficiências intelectuais ou cognitivas, e indivíduos com dificuldades de locomoção. A iniciativa surge como uma medida imperativa para assegurar o acesso equitativo e integral à saúde, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

No que tange à fundamentação constitucional e jurídica, a medida encontra respaldo no artigo 196 da Carta Magna, que preconiza a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A coleta domiciliar se insere nesse contexto de acesso igualitário, removendo barreiras físicas e logísticas que hoje impedem parte da população de realizar exames diagnósticos cruciais para a manutenção da saúde. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 18, assegura o direito à saúde para pessoas com deficiência, com prioridade de atendimento e acesso a serviços de reabilitação e habilitação em todas as modalidades, inclusive em domicílio, quando necessário. A aplicação desse serviço em nível municipal reforça o princípio da subsidiariedade e da descentralização das ações de saúde, conforme o artigo 198 da Constituição, que atribui aos municípios a execução de serviços públicos de saúde.

Inquestionavelmente, os benefícios sociais desta lei são profundos e abrangentes. A dificuldade de deslocamento para unidades de saúde ou laboratórios para a realização de exames básicos representa um obstáculo significativo para as famílias de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Muitas vezes, a ida a um posto de coleta envolve custos de transporte adaptado, tempo prolongado de espera, estresse para o paciente e seus cuidadores, e a exposição a riscos desnecessários, especialmente para indivíduos com imunidade comprometida ou sensibilidade sensorial aumentada, como é o caso de pessoas com TEA. A coleta domiciliar minimiza esses desafios, promovendo maior conforto, dignidade e segurança. Ao facilitar a realização periódica de exames, previne-se o agravamento de condições de saúde, permitindo diagnósticos precoces e tratamentos mais eficazes, o que, por sua vez, contribui para a redução de hospitalizações e para a melhoria da qualidade de vida desses cidadãos e de seus familiares.

Lembrando os princípios dos direitos humanos, a proposta está em plena consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009). Esta Convenção exige que os



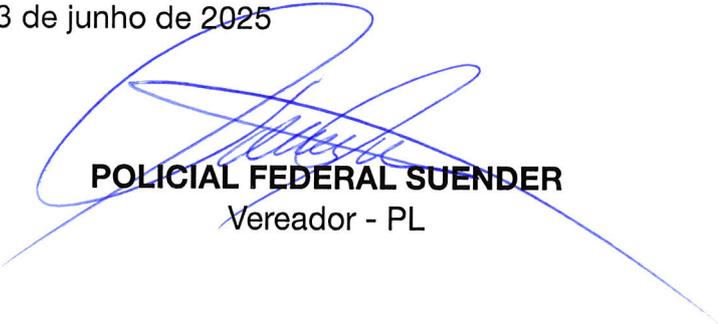
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS



Estados-Membros adotem medidas para garantir que as pessoas com deficiência gozem do mais alto nível possível de saúde sem discriminação, oferecendo serviços de saúde que sejam sensíveis às suas necessidades específicas. A coleta domiciliar representa uma adaptação razoável e necessária para garantir a efetivação do direito à saúde para essas pessoas, combatendo a discriminação e promovendo a inclusão plena na sociedade. Trata-se de um reconhecimento da singularidade e das necessidades particulares desses cidadãos, reafirmando o compromisso do município de Anápolis com a dignidade da pessoa humana e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em suma, este projeto de lei não apenas preenche uma lacuna essencial na oferta de serviços de saúde em Anápolis, mas também reafirma o compromisso do município com os direitos fundamentais à saúde, à inclusão e à dignidade. Ao investir na acessibilidade dos exames laboratoriais, o Poder Público Municipal estará agindo de forma proativa para garantir que nenhum cidadão seja deixado para trás em razão de suas condições físicas ou cognitivas, fortalecendo a rede de atenção à saúde e promovendo o bem-estar de toda a comunidade.

Anápolis, 13 de junho de 2025



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL